



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10183.005823/2005-05  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** 9202-009.505 – CSRF / 2ª Turma  
**Sessão de** 28 de abril de 2021  
**Recorrente** GERALDO GOMIDE DE MELLO PEIXOTO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando os acórdãos em confronto, longe de demonstrarem o alegado dissídio interpretativo, encontram-se em sintonia, sendo que as diferentes soluções não decorreram de interpretação diversa da legislação tributária e sim das situações fáticas examinadas em cada um dos julgados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

**Relatório**

O presente processo trata de exigência de Imposto Territorial Rural (ITR) do exercício de 2002, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativo ao imóvel denominado "Estância Parolândia" (NIRF 3845331-2), localizado no Município de Nova Mutum/MT, tendo

em vista glosa da Área de Reserva Legal (ARL) de 16.081 hectares e alteração do Valor da Terra Nua (VTN).

O lançamento foi considerado procedente em primeira instância. Assim, contra o julgado foi interposto Recurso Voluntário ao CARF.

Em sessão plenária de 1º/12/2010, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº 2102-00.965 (e-fls. 1 a 14), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DO ADA.

A partir do exercício de 2001 é indispensável a apresentação do Ato Declaratório Ambiental como condição para o gozo da redução do ITR em se tratando de áreas de preservação permanente e de reserva legal, tendo em vista a existência de lei estabelecendo expressamente tal obrigação.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO DA ÁREA NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS EM DATA POSTERIOR AO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE FRUIÇÃO DA BENESSE LEGAL.

A averbação cartorária da área de reserva legal é condição imperativa para fruição da benesse em face do ITR, sempre lembrando a relevância extrafiscal de tal imposto, quer para os fins da reforma agrária, quer para a preservação das áreas protegidas ambientalmente, neste último caso avultando a obrigatoriedade do registro cartorário da área de reserva legal, condição especial para sua proteção no bojo da legislação ambiental, o qual deve ser feito antes do início da ação fiscal, sob pena de o contribuinte também incorrer em mora em face da legislação tributária.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. LAUDO DE AVALIAÇÃO.

O arbitramento do valor da terra nua, apurado com base nos valores do Sistema de Preços de Terra (SIPT), deve prevalecer sempre que o laudo de avaliação do imóvel apresentado pelo contribuinte, para contestar o lançamento, não seja elaborado nos termos da NBR-ABNT 146533.

MULTA DE OFÍCIO.

Nos casos de lançamento de ofício aplica-se a multa de ofício no percentual de 75%, prevista na legislação tributária, sempre que for apurada diferença de imposto a pagar.

JUROS DE MORA.

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Súmula CARF nº 2, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009)

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Os Conselheiros Rubens Maurício Carvalho, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima e Giovanni Christian Nunes Campos acompanham a Relatora pelas conclusões no tocante à controvérsia referente à averbação da área de reserva legal, pois

entendem que tal averbação pode ser feita até o momento anterior ao início da ação fiscal, desde que haja prova da existência da área de reserva legal. Designado para redigir o voto vencedor no tocante à discussão sobre a fundamentação controversa o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos.

Cientificada do acórdão em 17/02/2014 (AR - Aviso de Recebimento de e-fls. 637), a inventariante do espólio do Contribuinte interpôs, em 25/02/2014 (carimbo de e-fls. 638), o Recurso Especial de e-fls. 638 a 669, com fundamento no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do CAREF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, vigente à época, suscitando as seguintes matérias:

- nulidade do acórdão por violação do princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como da verdade material, em razão da falta de valoração de prova e em face do não atendimento de diligência determinada pelo Colegiado;

- desnecessidade de apresentação tempestiva de Ato Declaratório Ambiental (ADA);

- desnecessidade de averbação tempestiva da Área de Reserva Legal (ARL); e

- revisão do arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN) com base em Laudo Técnico de Avaliação do Imóvel, emitido por profissional habilitado, ou por entidade de capacitação técnica reconhecida, que se reporte à época do fato gerador e demonstre, de forma inequívoca, a legitimidade da alteração pretendida.

No Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial de fls. 693 a 697, exarado em 06/03/2015, as matérias recursais foram assim identificadas:

- Necessidade de apresentação tempestiva de ADA;

- Necessidade de averbação da área de reserva legal no cartório de registro de imóveis em data posterior ao início da ação fiscal;

- Necessidade de apresentação de laudo elaborado de acordo com as normas da ABNT; e

- O cálculo do valor da Terra Nua apurado pela fiscalização pode ser combatido através de Laudo Técnico de Avaliação do Imóvel, emitido por profissional habilitado, ou por entidade de capacitação técnica reconhecida, que se reporte à época do fato gerador e demonstre, de forma inequívoca, a legitimidade da alteração pretendida.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento parcial, apenas em relação à matéria **necessidade de averbação da área de reserva legal no cartório de registro de imóveis em data posterior ao início da ação fiscal**, conforme o despacho de 06/03/2015 (e-fls. 693 a 697), acima citado, o que foi confirmado pelo Despacho de Reexame de 25/03/2015 (e-fls. 698 a 699).

Em seu apelo, quanto à única matéria que obteve seguimento, a inventariante do espólio do Contribuinte alega:

- quanto à questão da averbação no Cartório de Registro de Imóveis, a despeito de ter sido realizado o ato em momento posterior ao fato gerador, a imperatividade da condição do registro ser anterior ao fato gerador foi afastada, nos termos do paradigma acostado;

- de acordo com o art. 225 da Constituição Federal, de 1988, e alterações posteriores no Código Florestal visando à proteção e conservação das florestas e o equilíbrio ambiental, o legislador atribuiu a cada proprietário de terras a obrigação de manter 20% (vinte por cento) de sua propriedade conservada, após o fato gerador de 2001, objeto do presente lançamento;

- em continuidade à política de proteção e conservação ambiental, o Poder Público, à medida que vedou a exploração de Área de Reserva Legal, também a isentou da incidência do Imposto Territorial Rural (ITR), nos termos do artigo 10, da Lei nº 9.393, de 1996;

- entretanto, em contramão às disposições acima, a Instrução Normativa nº 256, de 2002, do Secretário da Receita Federal, extrapolando sua função regulamentadora, condicionou a isenção concedida pela Lei nº 9.393, de 1996 à averbação da Área de Reserva Legal na matrícula do imóvel no Registro de Imóveis, bem como à apresentação de Ato Declaratório Ambiental;

- o Contribuinte, na condição de proprietário de imóvel rural, destacou em suas terras 20% (vinte por cento), destinando-as à área de Preservação Permanente e de Reserva Legal, conforme se constata dos documentos acostados e dos Laudos Periciais juntados nos autos e, assim, deixou de recolher o ITR sobre tais áreas, nos termos da Lei nº 9.393, de 1996, decorrência lógica da isenção;

- portanto, como bem definido pela decisão paradigmática, uma vez que houve a averbação da área ambiental na matrícula do imóvel, mesmo que em momento posterior ao fato gerador, não pode o Contribuinte ser tolhido do seu direito de aplicar a isenção dessas áreas no cômputo do Valor da Terra Nua.

Ao final, pede-se que seja conhecido e provido o Recurso Especial.

O inventariante foi cientificado do Despacho de Admissibilidade, bem como do Despacho de Reexame, conforme a Intimação de fls. 705 e o AR-Aviso de Recebimento de fls. 706.

O processo foi encaminhado à PGFN em 18/04/2017 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 722) e, em 03/05/2017 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 731), foram oferecidas as Contrarrazões de e-fls. 723 a 730, contendo os seguintes argumentos:

- na hipótese dos autos, constata-se que parte da área declarada como sendo de Reserva Legal foi averbada no Registro de Imóveis depois do fato gerador, e, inclusive, depois do início da ação fiscal;

- com efeito, a Lei nº 7.803, de 1989, disciplinou o instituto da Reserva Legal e consagrou a exigência de sua averbação ou registro à margem da inscrição da matrícula do imóvel;

- incontestes que a finalidade da averbação da Reserva Legal na matrícula do imóvel é a de lhe dar publicidade, para que futuros adquirentes saibam identificar onde está localizada, seus limites e confrontações, visando a imputar aos proprietários a responsabilidade de preservar tais áreas, já que o interesse na manutenção das mesmas é público;

- uma vez definidos pela lei a Área de Reserva Legal, os limites para sua exploração, e a obrigatoriedade de se averbar à margem da matrícula do imóvel, o legislador, buscando contrabalançar os interesses da sociedade, permitiu que os proprietários de tais áreas, em contrapartida a tantas obrigações, tivessem algum tipo de benefício, e tal benefício é exatamente a possibilidade de exclusão, da incidência do ITR, das áreas caracterizadas como de Reserva Legal (art. 10, II, da Lei nº 9.393, de 1996);

- deveras, o art. 16, da Lei nº 4.771, de 1965, dispõe, dentre outros aspectos, sobre a obrigatoriedade da averbação, para que as Áreas de Reserva Legal sejam definitivamente delimitadas e protegidas;

- assim, a mera declaração de existência fática da Área de Reserva Legal não tem, de fato, o condão de atender aos requisitos da legislação pátria vigente, para excluí-la quando da apuração do ITR, tendo em vista que para que se possa valer do benefício, a área deve estar devidamente averbada à margem da matrícula do imóvel à época do fato gerador do tributo;

- é preciso ponderar que a necessidade do reconhecimento prévio do Poder Público, além de decorrer do comando legal segundo o qual o lançamento se reporta à data do fato gerador, objetiva assegurar a adequada aplicação do fim da norma, cerceando a ocorrência de fraudes e abusos, tanto mais que possibilita o seu controle, a um só tempo, pela sociedade e o Estado, considerando a publicidade que decorre das exigências analisadas;

- a obrigatoriedade de controle decorre do fato de que as áreas de preservação têm, como já reiteradamente defendido, no interesse da coletividade e na realização de política extrafiscal a motivação para a outorga do benefício;

- com efeito, conclui-se que a averbação a margem do registro é ato constitutivo que, logicamente, deve preceder à ocorrência do fato gerador;

- nestes termos assenta a recente jurisprudência da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, representada pelo Acórdão nº 9202-003.744;

- portanto, considerando a ausência de averbação tempestiva da Área de Reserva Legal objeto do presente Recurso Especial, merece ser mantida a decisão recorrida.

Ao final, a Fazenda Nacional pede que seja negado provimento ao recurso.

## **Voto**

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, Relatora

O Recurso Especial interposto pela inventariante do espólio do Contribuinte é tempestivo, restando perquirir se atende aos demais pressupostos para o seu conhecimento. Foram oferecidas Contrarrazões tempestivas.

O processo trata de exigência de Imposto Territorial Rural (ITR) do exercício de 2002, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativo ao imóvel denominado "Estância Parolândia" (NIRF 3845331-2), localizado no Município de Nova Mutum/MT, tendo em vista

glosa da Área de Reserva Legal (ARL) de 16.081 hectares e alteração do Valor da Terra Nua (VTN).

A matéria admitida à discussão na Instância Especial é a **necessidade de averbação da área de reserva legal no cartório de registro de imóveis em data posterior ao início da ação fiscal**.

De plano, analisando-se o Recurso Especial e o despacho que lhe deu seguimento parcial, constata-se que, no apelo, dentre outros questionamentos, visava-se, preliminarmente, discutir a **nulidade do acórdão por violação do princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como da verdade material, em razão da falta de valoração de prova e em face do não atendimento de diligência determinada pelo Colegiado**.

Não obstante, a admissibilidade de tal matéria não foi analisada no mencionado despacho. Nesse passo, registre-se que o Recorrente foi cientificado do despacho que deu seguimento parcial ao seu Recurso Especial (e-fls. 705/706), quedando-se silente, concluindo-se assim pelo seu conformismo em relação ao referido despacho, de sorte que o presente voto abordará unicamente a matéria que obteve seguimento à Instância Especial, ausente qualquer manifestação em contrário por parte do Recorrente.

No que diz respeito à alegada divergência quanto à matéria que obteve seguimento - **necessidade de averbação da área de reserva legal no cartório de registro de imóveis em data posterior ao início da ação fiscal** - o Recorrente assim se pronunciou acerca do que constituiria o dissídio jurisprudencial:

Outra questão que se contrapõe entre as decisões acima mencionadas é a averbação da área de preservação permanente na matrícula do imóvel. Na decisão paradigmática, que considerou a exigência do registro antes do fato gerador sem amparo legal, aceitou-se o registro posterior ao fato gerador, **enquanto que no acórdão recorrido tal exigência deveria ser anterior ao período-base de lançamento**. (grifei)

A despeito de mencionar “Área de Preservação Permanente”, o trecho do acórdão recorrido colacionado no cotejo elaborado pelo Recorrente permite constatar que a área em questão é a de Reserva Legal, até porque a Área de Preservação Permanente sequer fora glosada. Entretanto, o Recurso Especial, nesse ponto, baseia-se em premissa equivocada, que não corresponde ao que foi efetivamente decidido no acórdão recorrido, visto que, no tocante à controvérsia referente à Área de Reserva Legal, o entendimento que predominou foi no sentido de que a averbação poderia ser feita até momento anterior ao início da ação fiscal. Confira-se (destaques acrescidos):

### **Acórdão Recorrido**

#### **Parte dispositiva**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Os Conselheiros Rubens Maurício Carvalho, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima e Giovanni Christian Nunes Campos **acompanham a Relatora pelas conclusões no tocante à controvérsia referente à averbação da área de reserva legal, pois entendem que tal averbação pode ser feita até o momento anterior ao início da ação fiscal, desde que haja prova da existência da área de reserva legal**.

Designado para redigir o voto vencedor no tocante à discussão sobre a fundamentação controversa o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos.

### Voto Vencedor

O único ponto de dissenso entre a maioria e a relatora versou sobre o termo final para a averbação da área de reserva legal, entendendo a relatora que tal averbação deve ser anterior a data do fato gerador, e a maioria que o contribuinte poderia fazê-lo até o momento anterior ao início da ação fiscal. Em termos de resultado de julgamento, não houve diferença, pois o contribuinte somente averbou área de reserva legal após o encerramento da ação fiscal, o que impediu o deferimento da utilização da área de reserva legal para o caso em debate.

(...)

A averbação da área de reserva legal no Cartório de Registro de Imóveis é uma providência que potencializa a extrafiscalidade do ITR, devendo ser exigida como requisito para fruição da benesse tributária. Insiste-se que afastar a necessidade de averbação da área de reserva legal é uma interpretação que vai de encontro à essência do ITR, que é um imposto essencialmente, diria, fundamentalmente, de feições extrafiscais. De outra banda, a exigência da averbação da área de reserva legal vai ao encontro do aspecto extrafiscal do ITR, devendo ser privilegiada.

Entretanto, apesar de obrigatória a averbação cartorária da área de reserva legal, aqui **não me filio àqueles que exigem obrigatoriamente a averbação em momento prévio ao fato gerador, de maneira peremptória, já que, havendo uma área de reserva legal preservada e comprovada por laudos técnicos ou por atos do poder público, mesmo com averbação posterior ao fato gerador, especificamente se anterior ao início da ação fiscal, não me parece razoável arrostar o benefício tributário**, quando se sabe que áreas ambientais preservadas levam longo tempo para sua recomposição, ou seja, uma área averbada e comprovada em exercício posterior, certamente existia nos exercícios logo precedentes, como redutora da área total do imóvel passível de tributação, não podendo ter sido utilizada diretamente nas atividades agrícolas, pecuárias ou extrativistas, sendo de rigor deferir a benesse tributária.

Ademais, como nem a Lei tributária nem o Código Florestal definem a data de averbação, como condicionante, na espécie, à isenção do ITR, **deve-se acatar a averbação até a data anterior ao início da ação fiscal**, dentro da compreensão de que o contribuinte somente estaria em mora em face do ITR a partir da ciência do Termo de Início, quando estaria quebrada sua espontaneidade, não mais podendo cumprir sem pena a obrigação, qual seja, a averbação cartorária da área de reserva legal.

Registre-se ainda que, no cotejo elaborado pelo no Recurso Especial, no que tange à Área de Reserva Legal, o trecho atribuído ao acórdão recorrido, que menciona como marco temporal o fato gerador, foi extraído do voto da relatora, considerado vencido **em seus fundamentos**. Tanto assim que foi elaborado um **voto vencedor apenas para explicitar o fundamento dos Conselheiros que votaram com a relatora pelas conclusões**, relativamente à averbação da ARL, prestigiando o marco temporal anterior à ação fiscal, ainda que posterior ao fato gerador. Observe-se ainda que a premissa equivocada, no sentido de que o acórdão recorrido teria aplicado como marco temporal o fato gerador está presente também nas razões de recurso (fls. 649, item 36; fls. 653, item 46).

Assim, assentado está que o posicionamento do Colegiado recorrido foi no sentido de que deveria ser aceita a averbação no registro de imóveis da Área de Reserva Legal em momento posterior ao fato gerador, desde que anterior ao início da ação fiscal, o que não ocorreu. Nesse passo, o paradigma apto a demonstrar divergência jurisprudencial seria

representado por julgado em que se concluisse pela aceitação da averbação da Reserva Legal após o encerramento da ação fiscal.

Entretanto, como o Recorrente partiu da premissa equivocada de que o Colegiado recorrido teria exigido a averbação anterior ao fato gerador, indicou paradigma que limitou-se a afirmar o contrário, ou seja, que não haveria base legal para exigir-se a averbação antes da ocorrência do fato gerador. Confira-se o trecho do paradigma colacionado no Recurso Especial (fls. 644/645):

### **Paradigma – Acórdão n.º 301-34.624**

Deve-se destacar, no entanto, que a exigência de averbação à margem da matrícula do imóvel à data de ocorrência dos fatos geradores do ITR como pré-condição ao gozo da isenção do mencionado imposto **não encontra amparo legal em nosso ordenamento jurídico.**

A mencionada averbação tem a finalidade de resguardar — distinta do aspecto tributário — a segurança ambiental, a conservação do estado das áreas na hipótese de transmissão de qualquer título, para que se confirme, civil e penalmente, a responsabilidade futura de terceiros eventuais adquirentes do imóvel.

Essa é a correta inteligência do antigo § 2º do art. 16 do Código Florestal, que regulava a matéria à época da entrega da DITR, bem como do atual § 8º do mencionado artigo, com a redação dada pela Medida provisória 2166/2001.

**Ademais, existe prova nos autos que o contribuinte realizou a mencionada averbação do imóvel em 1 de outubro de 2003 (fls. 12), fazendo, jus, portanto, à exclusão da área de 442,86 ha, destinada à Reserva Legal, da tributação pelo ITR, nos termos do art. 10, §1º, inciso II, alínea "a" da Lei nº 9.393/96.** (destaques do Recorrente)

Assim, no entender desta Conselheira, não houve demonstração de divergência jurisprudencial em relação ao fundamento do acórdão recorrido – não aceitação da ARL porque a averbação ocorreu após o início da ação fiscal. Com efeito, a leitura do trecho acima – citado pelo Contribuinte como representativo da divergência – não autoriza a conclusão no sentido de que o Colegiado paradigmático aceitaria ARL averbada após a conclusão da ação fiscal, como ocorreu no caso do acórdão recorrido.

Ainda que se pudesse entender como comprovada a divergência, supondo-se que a data de averbação constante do paradigma e destacada pelo Recorrente seria também posterior à ação fiscal - como ocorreu no recorrido - tal posicionamento teria sido revisto pela Câmara Superior de Recursos Fiscais. Isso porque contra o paradigma foi interposto Recurso Especial pela Fazenda Nacional, prolatando-se o Acórdão n.º 9202-01.672, de 26/07/2011, publicado em 17/08/2011, portanto muito antes da interposição do Recurso Especial, em 25/02/2014, o que contraria o art. 67, §15, do Anexo II, do RICARF:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

(...)

§ 15. Não servirá como paradigma o acórdão que, na data da interposição do recurso, tenha sido reformado na matéria que aproveitaria ao recorrente.

Com efeito, nesse julgado da CSRF restou claro que o fato determinante para a aceitação da ARL foi a comprovação da área, juntamente com a prova de que a averbação fora levada a cabo antes do início da ação fiscal, em total convergência com a interpretação do acórdão recorrido sobre a matéria. Confirma-se o julgado que tratou do paradigma na CSRF:

### **Acórdão nº 9202-01.672**

#### **Ementa**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. HIPÓTESE DE ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE AVERBAÇÃO INTEMPESTIVA ANTES AÇÃO FISCAL.

Tratando-se de área de reserva legal, devidamente comprovada mediante documentação hábil e idônea, **notadamente demonstrando a averbação junto à matrícula do imóvel, ainda que posteriormente ao fato gerador do tributo, mas antes ao início da ação fiscal**, impõe-se o reconhecimento de aludida área, glosada pela fiscalização, para efeito de cálculo do imposto a pagar, em observância ao princípio da verdade material. (grifei)

#### **Voto**

*In casu*, o que torna ainda mais digno de realce, relativamente à área de reserva legal, **e que fora determinante para os demais Conselheiros que acompanharam o presente voto pelas conclusões**, é que o contribuinte trouxe à colação documentos comprobatórios de sua existência, dando conta, inclusive, que a averbação fora procedida, ainda que intempestivamente (posteriormente ao fato gerador), mas antes do início da ação fiscal, em 01/10/2003, como a própria autoridade lançadora reconhece no Auto de Infração – “Termo de Verificação Fiscal”, às fls. 30.

Nesse sentido, afora entendimento pessoal a propósito da matéria acima alinhavada, o certo é que a averbação à margem da escritura do imóvel, ainda que intempestiva, associada ao Laudo Técnico e Memorial Descritivo, às fls. 67/75 e 81/88, respectivamente, se prestam a comprovar a existência da área de reserva legal, rechaçando de uma vez por todas a pretensão da Fazenda Nacional. (destaques no original)

Assim, fica evidente que as diferentes soluções adotadas nos julgados em confronto não representam divergência na interpretação de lei, e sim o resultado das circunstâncias específicas enfrentadas nos acórdãos em confronto: enquanto no paradigma a averbação da Área de Reserva Legal junto à matrícula do imóvel ocorreu posteriormente ao fato gerador do tributo, mas antes ao início da ação fiscal, no acórdão recorrido o cumprimento de tal exigência só ocorreu após o início da ação fiscal, o que impediu o deferimento da utilização da Área de Reserva Legal.

Destarte, não se configurando divergência jurisprudencial quanto à matéria suscitada, **não conheço do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.**

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo

Fl. 10 do Acórdão n.º 9202-009.505 - CSRF/2ª Turma  
Processo nº 10183.005823/2005-05